SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42010 - SP (2021/0210411-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
AGRAVANTE	:	DONATO AMADEU SASSI
ADVOGADO	:	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO	:	DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
		ALPOIM DA SILVA BOTELHO - SP067662
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Reclamação constitucional. Inadequação como sucedâneo recursal. Coisa julgada. Ausência de aderência estrita ao paradigma. Recurso não provido.

1- Agravo interno manejado em face de decisão que negou provimento à reclamação constitucional e revogou liminar anteriormente deferida, ao fundamento de inviabilidade da via reclamatória para reabrir controvérsia já examinada em recurso próprio com trânsito em julgado, bem como de ausência de aderência estrita entre o conteúdo do REsp n. 1.044.447/SP e a pretensão de invalidar atos posteriores praticados na origem, não se prestando a reclamação como sucedâneo recursal ou meio indireto de desconstituição de pronunciamento judicial estabilizado.2- Reclamação inadmissível. Coisa julgada. Ausência de aderência estrita ao precedente invocado.3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2026 00:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: df23e6a2-250c-4ad0-ba92-ad64e4e97ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42010 - SP (2021/0210411-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
AGRAVANTE	:	DONATO AMADEU SASSI
ADVOGADO	:	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO	:	DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
		ALPOIM DA SILVA BOTELHO - SP067662
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Agravo interno manejado em face de decisão que negou provimento à reclamação constitucional e revogou liminar anteriormente deferida, ao fundamento de inviabilidade da via reclamatória para reabrir controvérsia já examinada em recurso próprio com trânsito em julgado, bem como de ausência de aderência estrita entre o conteúdo do REsp n. 1.044.447/SP e a pretensão de invalidar atos posteriores praticados na origem, não se prestando a reclamação como sucedâneo recursal ou meio indireto de desconstituição de pronunciamento judicial estabilizado.

2- Reclamação inadmissível. Coisa julgada. Ausência de aderência estrita ao precedente invocado.

3- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Heloisa Maria Ferraz Alvim Sassi e Donato Amadeu Sassi contra decisão que negou provimento à reclamação constitucional e revogou a liminar anteriormente deferida.

A reclamação foi ajuizada com fundamento no art. 105, inc. I, f, da Constituição Federal, ao argumento de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria deixado de observar a autoridade do acórdão proferido por esta Corte no REsp n. 1.044.447/SP, no qual se assentou constituir erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão proferida em liquidação de sentença após a vigência do art. 475-H do CPC/1973, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade para recebimento do recurso como agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA57087647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: c6dd8040-3474-4b36-960e-d19204f5a011

A decisão agravada concluiu pela inviabilidade da reclamação, pois o mesmo acórdão reclamado foi impugnado no AREsp n. 2.094.153/SP, em que se discutiu a alegada negativa de autoridade do acórdão proferido no REsp n. 1.044.447/SP, ocorreu o trânsito em julgado em 28/11/2023.

No agravo interno, sustentam os reclamantes, em síntese, que a reclamação foi ajuizada em 04/07/2021, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido no AREsp n. 2.094.153/SP, razão pela qual não poderiam ser prejudicados pela demora no julgamento. Alegam, ainda, que o provimento do REsp n. 1.044.447/SP teria implicado o trânsito em julgado da primeira sentença de liquidação, de modo que os atos posteriores, especialmente a segunda liquidação, teriam violado a autoridade da decisão desta Corte e a coisa julgada.

Os agravados, por sua vez, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não comporta provimento.

A reclamação constitucional é instrumento de utilização estrita, destinado à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser manejada como sucedâneo recursal, nem como meio indireto de desconstituição de pronunciamento judicial já estabilizado.

In casu, a decisão agravada deve ser mantida.

Embora os agravantes afirmem que a reclamação foi ajuizada antes do trânsito em julgado do AREsp n. 2.094.153/SP, tal circunstância não altera a conclusão adotada. Isso porque, ao tempo do julgamento da reclamação, o acórdão reclamado já havia sido submetido à via recursal própria perante esta Corte, em demanda na qual se discutiu a mesma alegação de desrespeito ao REsp n. 1.044.447/SP, sobrevindo decisão definitiva, com trânsito em julgado.

A reclamação não pode, depois disso, ser utilizada para reabrir discussão já alcançada pela coisa julgada no âmbito do recurso próprio. Eventual inconformismo contra o resultado formado naquele processo deve ser deduzido pelas vias autônomas cabíveis, e não por reclamação constitucional.

Além disso, ainda que superado esse óbice, não se verifica a necessária aderência estrita entre o conteúdo do acórdão desta Corte no REsp n. 1.044.447/SP e a pretensão ora formulada.

O acórdão apontado como paradigma de autoridade decidiu questão processual específica: a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento contra decisão proferida em liquidação de sentença. Não houve, naquele julgado, comando expresso determinando a subsistência definitiva da primeira liquidação, tampouco pronunciamento específico sobre a validade de todos os atos posteriores praticados no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA57087647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: c6dd8040-3474-4b36-960e-d19204f5a011

A pretensão dos agravantes, portanto, busca extrair do acórdão desta Corte consequência processual que não integrou de modo direto o seu dispositivo, a fim de invalidar atos praticados na origem.

Essa discussão, por envolver os efeitos processuais da decisão superior sobre a marcha executiva e sobre a liquidação realizada no juízo de origem, deveria ter sido veiculada pelos meios recursais próprios, como de fato o foi no AREsp n. 2.094.153/SP, já definitivamente julgado.

Não cabe à reclamação substituir recurso, revisar decisão transitada em julgado, tampouco ampliar o alcance objetivo de acórdão do STJ para alcançar matéria que não foi expressamente decidida.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno interposto em reclamação constitucional, que manteve a improcedência da reclamação.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) omissão quanto à impugnação dos honorários sucumbenciais fixados por equidade; e (ii) prequestionamento de dispositivos constitucionais.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Os honorários sucumbenciais foram fixados com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em razão das peculiaridades da reclamação constitucional, que não é concebida primordialmente como meio de tutela de direito subjetivo das partes, mas como instrumento de proteção da ordem jurídica e da autoridade das decisões do tribunal, motivo pelo qual não possui conteúdo econômico típico.*
> *4. O valor da causa em reclamação constitucional, frequentemente, não reflete o conteúdo econômico da controvérsia, como na hipótese dos autos, o que justifica a aplicação do critério de equidade previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil para a fixação dos honorários, mantendo-se, assim, a verba honorária arbitrada.*
> *5. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.*
> *Tese de julgamento:*
> *Em reclamação constitucional, em razão da ausência de conteúdo econômico típico e da frequente desconexão entre o valor da causa e a controvérsia, é possível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º; CPC/2015, art. 1.042; CF/1988, art. 5º, XXXV e LIV; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105, I, f.*
> *(EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.643/CE, relator* ***Ministro João Otávio de Noronha****, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA57087647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: c6dd8040-3474-4b36-960e-d19204f5a011

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
1. Não há previsão constitucional, legal ou regimental para a apresentação de reclamação contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte. Precedentes.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl n. 50.042/GO, relator ***Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva****, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)*

Por fim, quanto ao pedido formulado de condenação dos agravantes ao pagamento de honorários, não há razão para alteração da decisão agravada nesse ponto, especialmente porque o presente julgamento se limita ao agravo interno interposto contra decisão já proferida na reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57087647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: c6dd8040-3474-4b36-960e-d19204f5a011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 42.010 / SP

Número Registro: 2021/0210411-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00411655720198260100 20123360720208260000 41165572019826010 9078271995 5830019959078270

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
RECLAMANTE	: DONATO AMADEU SASSI
ADVOGADO	: DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
	ALPOIM DA SILVA BOTELHO - SP067662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
AGRAVANTE	: DONATO AMADEU SASSI
ADVOGADO	: DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO	: DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
	ALPOIM DA SILVA BOTELHO - SP067662
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59012898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 7e253b0e-0bfd-4c78-a12e-afc4ddac6b9c

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 7e253b0e-0bfd-4c78-a12e-afc4ddac6b9c